

DECRETO Nº 11.806, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023.

Regulamenta dispositivos da Lei Complementar nº 887, de 13 de dezembro de 2022, que consolida a Lei Complementar nº 04, de 29 de dezembro de 1997, que institui o Código Tributário do Município de Santa Cruz do Sul e dá outras providências.

O VICE-PREFEITO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o inciso VIII, do artigo 61, da Lei Orgânica do Município, nos termos da Lei Complementar nº 887, de 13 de dezembro de 2022.

DECRETA:

Art. 1º – O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovada e precipuamente utilizado em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independente de sua área.

§ 1. A não incidência do IPTU sobre os imóveis referidos no caput deste artigo deverá ser requerida pelo contribuinte e a utilização em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial deverá ser comprovada através da apresentação dos seguintes dados e documentos:

- I** – cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) do requerente/sujeito passivo;
- II** – número de telefone para contato;
- III** – matrícula atualizada do imóvel ou outro documento oficial que comprove a propriedade ou posse do imóvel;
- IV** – declaração do Imposto Territorial Rural – ITR do último ano-base;
- V** – bloco de notas de produtor rural;
- VI** – contratos de arrendamento, parceria ou comodato, se for o caso;

§ 2º. Na falta dos documentos relacionados nos incisos IV e V, a critério da autoridade administrativa, poderá ser realizada diligência, a fim de verificar a veracidade das informações prestadas.

Art. 2º – Será concedido desconto adicional anual ao IPTU e à Taxa de Coleta de Lixo para as unidades habitacionais, comerciais e industriais que implementarem sistemas de captação e aproveitamento da energia solar, por Sistemas Fotovoltaicos Conectados à Rede Elétrica (SFVCR) nos seguintes percentuais:

- I** – 4% (quatro por cento) de desconto para imóveis cuja área de captação de energia corresponda a até 50% (cinquenta por cento) da área superficial do terreno da unidade predial beneficiada;
- II** – 6% (seis por cento) de desconto para imóveis cuja área de captação de energia

corresponda a mais do que 50% (cinquenta por cento) da área superficial do terreno da unidade predial beneficiada.

§ 1º. O desconto previsto neste artigo deverá ser requerido pelo contribuinte/proprietário do imóvel até o dia 30 de junho do exercício anterior, sendo que o desconto incidirá a partir do exercício fiscal seguinte, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos contados do protocolo do requerimento do contribuinte.

§ 2º. Para as unidades beneficiárias do desconto de 4%, a comprovação da efetiva instalação do equipamento para captação da energia solar se dará através da apresentação de uma fatura de consumo de energia elétrica, correspondente a um dos doze meses que antecederem o mês do pedido, onde conste a informação de instalação do SFVCR.

§ 3º. Para as unidades beneficiárias do desconto de 6%, além da fatura de consumo de energia elétrica correspondente a um dos doze meses que antecederem o mês do pedido, onde conste a informação de instalação do SFVCR, será necessária a inclusão de cópia do projeto de instalação do SFVCR, apresentado à concessionária de energia, para fins de aferição de medidas.

§ 4º. Para concessão do desconto previsto neste artigo, além da comprovação dos requisitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, o contribuinte não poderá apresentar, na data do requerimento, débitos vencidos até 30 de setembro do ano anterior ao requerimento.

Art. 3º – No caso de profissional autônomo, cujo ISSQN é lançado de ofício, será aceito, para fins de baixa da inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, requerimento realizado após o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias, sem prejuízo das penalidades cabíveis, que será deferido ou não através da instauração de Processo Administrativo.

§ 1º. A decisão de deferimento retroagirá à data de encerramento da atividade exercida pelo contribuinte autônomo, devidamente comprovada, e determinará o cancelamento dos créditos tributários porventura lançados e não pagos, inclusive aqueles inscritos em dívida ativa ajuizados.

§ 2º. No requerimento, que deverá ser apresentado em formulário próprio, o contribuinte fará prova do não exercício da atividade autônoma através da apresentação de documentos que corroborem suas alegações, tais como:

I – CTPS;

II – carta de concessão de benefício previdenciário;

III – abertura de empresa, inclusive como micro empreendedor individual;

IV – mudança de cidade;

V – outros documentos que possam provar o não exercício da atividade no período requerido, que inclusive podem ser requeridos pelo Fisco Municipal.

Art. 4º – Quando os serviços de médico, enfermeiro, obstetra, ortóptico, fonoaudiólogo, protético, médico veterinário, contador, técnico em contabilidade, agente de propriedade industrial,

advogado, engenheiro, arquiteto, urbanista, agrônomo, dentista, economista e psicólogo forem prestados por sociedades constituídas por profissionais de mesma habilitação, estas ficarão sujeitas ao ISSQN em valor fixo anual correspondente a 24 vezes a Unidade Padrão Monetária de Santa Cruz do Sul – UPM, dividido em 12 (doze) parcelas de igual valor, calculado em relação a cada sócio da sociedade, bem como em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica à sociedade que execute atividade diversa daquela relacionada à habilitação profissional de seus sócios e empregados, e àquela sociedade optante pelo Simples Nacional, que recolherá o ISSQN diretamente nesse regime de arrecadação.

§ 2º. Para fins de enquadramento no regime privilegiado de recolhimento do ISSQN a que se refere este artigo, as sociedades de profissionais deverão, até o dia 15 de dezembro de cada exercício, através de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Fazenda, requerer sua inclusão no referido regime para o exercício seguinte, acompanhado dos seguintes documentos:

- I – cópia do Contrato Social da Sociedade;
- II – cópia da última GFIP.

§ 3º. Para as sociedades de profissionais que iniciarem suas atividades durante o ano-calendário vigente, o requerimento a que se refere o parágrafo anterior deverá ser encaminhado em até 15 (quinze) dias após a inscrição da sociedade no Cadastro Mobiliário do Município.

§ 4º. O lançamento do ISSQN das sociedades de profissionais que se enquadrarem no regime privilegiado de recolhimento do ISSQN de forma fixa, a que se refere o caput deste artigo será realizado pela Secretaria Municipal de Fazenda até o vencimento da parcela referente à competência de janeiro do ano-calendário vigente e, no caso previsto no parágrafo anterior, até o vencimento da parcela referente à competência imediatamente posterior ao início das atividades da sociedade.

Art. 5º - Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional recolherão o ISSQN em 12 (doze) parcelas de igual valor, nos termos do § 22-A, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C do artigo 18 da Lei Complementar Nacional nº 123/2006.

§ 1º. O valor das parcelas a que se refere o caput deste artigo será obtido mediante a incidência da alíquota de 2% (dois por cento) sobre a receita bruta acumulada no ano-calendário anterior ao do pagamento, dividido por 12 (doze).

§ 2º. O lançamento do ISSQN dos escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional será realizado de ofício pelo Fisco Municipal, até o vencimento da parcela referente à competência de janeiro do ano-calendário vigente, com base na receita bruta anual do exercício anterior, constante no sistema informático do Município (Notas Fiscais de Serviços Eletrônica emitidas no exercício anterior ao do lançamento).

§ 3º. Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional que iniciarem

suas atividades durante o ano-calendário vigente, deverão, através do Formulário Anexo 8, requerer seu enquadramento em até 15 (quinze) dias após a inscrição do contribuinte no Cadastro Mobiliário do Município, e o valor do ISSQN de cada parcela mensal de igual valor será obtido mediante a incidência da alíquota de 2% (dois por cento) sobre a importância equivalente a 25 (vinte e cinco) vezes a Unidade Padrão Monetária de Santa Cruz do Sul – UPM.

§ 4º. O lançamento do ISSQN dos escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional que se enquadrarem no parágrafo anterior será realizado até o vencimento da parcela referente à competência imediatamente posterior ao início das atividades.

Art. 6º – O valor do imposto será objeto de arbitramento quando o contribuinte ou responsável:

I - deixar de declarar o tributo nos prazos estabelecidos;

II - apresentar ou forem apuradas irregularidades, omissão ou fraude;

III - deixar de atender a intimação para apresentar os elementos fisco contábeis à Fazenda Municipal;

IV - não estiver inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário.

§ 1º. Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por decisão da autoridade fiscal competente, que considerará, entre outros elementos cabíveis:

I – os recolhimentos efetuados em períodos idênticos pelo contribuinte ou por contribuinte que exerça a mesma atividade em condições semelhantes;

II – as condições peculiares do contribuinte;

III – as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira abaixo descritos, acrescidos de 40% (quarenta por cento):

a) valor de matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retirada de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel de imóvel(is) e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos;

§ 2º. O lançamento por arbitramento não afasta do contribuinte as penalidades cabíveis.

Art. 7º – O lançamento por estimativa será adotado pela Fazenda Municipal quando o volume, a natureza ou a modalidade da prestação de serviços se revestir de condições excepcionais para obtenção do seu preço.

§ 1º. A autoridade fiscal competente poderá fixar o valor do imposto por estimativa quando:

I – se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II – o contribuinte deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações tributárias previstas na legislação;

III – se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar tratamento fiscal específico, a critério da autoridade fiscal.

§ 2º. O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II – o preço corrente dos serviços prestados pelo contribuinte;

III – o valor da receita bruta em exercícios anteriores;

IV – o local onde o contribuinte está estabelecido;

V – as peculiaridades de cada contribuinte.

§ 3º. A estimativa poderá, a critério da Fazenda Municipal, ser revista ou suspensa a qualquer tempo.

§ 4º. O valor da receita bruta estimado será convertido em Unidade Padrão Monetária de Santa Cruz do Sul – UPM.

Art. 8º – Para fins da inscrição para atividade eventual, relativamente à atividade de engenheiro ou arquiteto, será cobrada taxa de licença para exercício de atividade eventual, por obra ou projeto, conforme os seguintes critérios:

I – até 100 m²: valor equivalente a 1 (uma) UPM;

II – acima de 100 m² até 200 m²: valor equivalente a 1,40 (um, vírgula quarenta) UPM;

III – acima de 200 m² até 300 m²: valor equivalente a 1,80 (um, vírgula oitenta) UPM;

IV – acima de 300 m² até 500 m²: valor equivalente a 2,20 (dois, vírgula vinte) UPM;

V – acima de 500 m² até 1.000 m²: valor equivalente a 3 (três) UPM;

VI – acima de 1.000 m² até 1.500 m²: valor equivalente a 4 (quatro) UPM;

VII – acima de 1.500 m² até 3.000 m²: valor equivalente a 6 (seis) UPM;

VIII – acima de 3.000 m²: valor equivalente a 9 (nove) UPM.

Art. 9º - Fica o Departamento de Administração Tributária Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, inclusive os vincendos, inscritos em dívida ativa e ajuizados, mediante a constatação da situação econômica do contribuinte.

§ 1º. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir as condições necessárias à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

§ 2º. Considera-se carente, na acepção jurídica do termo, o contribuinte que:

I – possuir renda familiar mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos;

II – estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO;

III – não goze de qualquer outro benefício fiscal nos termos da legislação Municipal vigente;

IV – possua um único imóvel que sirva de residência ao sujeito passivo;

§ 3º. Para efeitos do inciso I deste artigo, considera-se renda familiar aquela representada pela soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros que residem no imóvel.

§ 4º. A remissão de que trata o caput deste artigo deverá ser requerida pelo contribuinte/sujeito passivo através da apresentação dos seguintes dados e documentos:

I – cópia dos documentos pessoais (CPF, RG, Certidão de Casamento) do sujeito passivo e dos membros residentes no imóvel;

II – cópia do comprovante ou declaração de renda dos membros residentes no imóvel (ex.: carteira de trabalho, extrato de benefício previdenciário, contracheque);

III – número de telefone para contato;

IV – prova de propriedade, domínio útil ou posse a título precário do imóvel, nos casos de remissão de IPTU;

V – cópia de contas de água, luz, telefone;

§ 5º. Recebido o requerimento, será instaurado Processo Administrativo e encaminhado à Assistente Social, que emitirá Parecer Social.

§ 6º. Caberá à Assistente Social a realização das diligências que entender cabíveis, inclusive exigir a juntada de outros documentos que entender pertinentes, caso em que a parte interessada terá 10 (dez) dias para cumprir a determinação, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 7º. Juntado o Parecer Social, o Processo Administrativo será encaminhado a Auditor Fiscal da Receita Municipal, que emitirá decisão fundamentada.

Art. 10 – Serão cancelados, mediante despacho da Junta de Análise e Julgamento de Recursos Administrativos e de Extinção e/ou Exclusão de Crédito Tributário, designada para esse fim, os débitos fiscais:

I – legalmente prescritos;

II – de contribuintes que hajam falecido, deixando apenas bens de pequeno valor ou que, por força de lei, sejam insuscetíveis de execução;

III – cujos lançamentos tenham sido cancelados;

IV – que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

§ 1º. O cancelamento dos débitos, nos casos dos incisos I, III e IV deste artigo será determinado de ofício e, no caso do inciso II deste artigo, a requerimento da pessoa interessada (herdeiros

ou inventariante) instruído com a Certidão de Óbito e documentos referentes aos bens deixados, quando existirem.

§ 2º. Para efeitos do inciso II deste artigo, considera-se bens de pequeno valor aqueles com valor inferior a 100 (cem) vezes o valor da UPM e o valor insuscetível de execução, o correspondente a 3 (três) vezes o valor da UPM.

Art. 11 – O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária, da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 12 – A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la, através da apresentação de Procuração, original ou cópia autenticada, com poderes específicos e firmas reconhecidas em cartório.

Art. 13 – O pedido de restituição será feito ao Município através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito/recolhimento.

§ 1º. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da autoridade fiscal.

§ 2º. O sujeito passivo poderá ser representado por procurador, devendo ser apresentada Procuração outorgando poderes específicos para o fim de requerer restituição de tributo, original ou cópia autenticada e com firmas reconhecidas em cartório.

Art. 14 – É obrigatório a todo estabelecimento inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário a fixação do Alvará de Funcionamento em local visível ao público e à fiscalização.

Art. 15 – O não cumprimento das disposições deste Decreto sujeita o contribuinte às penalidades previstas na LC nº 887/2022.



Art. 16 – Revogam-se os seguintes Decretos: Decreto nº 4.847, de 29 de dezembro de 1998; Decreto nº 5.855, de 08 de janeiro de 2004; Decreto nº 5.856, de 08 de janeiro de 2004; Decreto nº 6.051, de 26 de agosto de 2004; Decreto nº 6.109, de 30 de novembro de 2004, Decreto nº 9.621, de 12 de agosto de 2016, Decreto nº 11.425, de 25 de outubro de 2022 e Decreto nº 11.515, de 05 de janeiro de 2023.

Art. 17 – Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 17 de outubro de 2023.

HELENA HERMANY
Prefeita Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se

EDEMILSON CUNHA SEVERO
Secretário Municipal de Administração